



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13859.000258/00-11
Recurso nº	157.385 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 2000
Acórdão nº	105-16.825
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ - EXERCÍCIO: 2000

SALDO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO -
O saldo negativo de IRPJ, composto unicamente por imposto retido na fonte por instituições financeiras, deve ser restituído/compensado quando restar comprovada a efetividade das retenções e que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



WALDIR VEIGA ROCHA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



Relatório

CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP.

Trata a lide de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), formalizado em 26/09/2000 (fl. 01), referente ao saldo negativo daquele tributo, apurado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2000, ano-calendário 1999, ficha 13A, linha 18, fl. 15 deste processo.

O valor pleiteado é de R\$ 45.577,93, correspondente ao saldo negativo apurado de R\$ 135.696,62, reduzido por compensações espontâneas efetuadas pela interessada no montante de R\$ 90.118,69.

Às fls. 66/70 encontram-se pedidos de compensação, formalizados respectivamente em 11/10/2000, 29/09/2000, 07/03/2001, 23/03/2001 e 09/05/2001, mediante os quais a interessada busca a compensação de débitos diversos com os créditos do pedido de restituição, anteriormente referido.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Araraquara), os indeferiu após concluir que houve divergências entre as importâncias contabilizadas, as que foram informadas pelas fontes pagadoras por meio de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e as que constaram dos comprovantes de rendimentos apresentados pela impugnante.

No despacho decisório de fls. 239/242, consta quadro que cotejou, além dos rendimentos, o IRRF consignado nos informes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras (R\$ 135.696,60), o que fora contabilizado (R\$ 132.765,20) e o que consta nos sistemas da Secretaria da Receita Federal (R\$



176.417,20). No que diz respeito à diferença entre os valores informados pelas fontes pagadoras e o contabilizado, que importa em R\$ 2.931,40, trata-se, segundo consta do despacho, de falha cometida pela impugnante, que contabilizou tais importâncias em 03/04/2000, tão logo detectou o problema.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, fls. 246/252, acompanhada da documentação de fls. 253/295, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

a) o fato de haver divergência entre os valores informados pelas fontes pagadoras e o que pleiteou não pode ser obstáculo ao reconhecimento do direito creditório, em face de que seu pedido corresponde ao menor valor;

b) improcede negar o reconhecimento do direito creditório em virtude de ter sido constatada diferença entre o que fora escriturado e o constante dos informes de rendimentos, haja vista tratar-se de erro, devidamente corrigido quando detectado, no decorrer do ano de 2000;

c) improcede a negativa de reconhecer o direito creditório em razão da divergência entre o valor pleiteado e o que consta dos sistemas da SRF em vista de que a contabilização das importâncias respectivas observa o regime de competência.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 11.475, de 17/03/2006, fls. 301/305, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A restituição do saldo negativo de imposto de renda constante na declaração de rendimentos da pessoa jurídica submetida ao regime do lucro real, com origem em ganhos de aplicações financeiras com retenções levadas a efeito por fontes pagadoras,



depende de comprovação de que tais receitas integraram a base de cálculo do IRPJ, de modo a evidenciar situação de indébito fiscal.

Do Acórdão ora recorrido se extrai o trecho a seguir transcrito, elucidativo quanto aos fundamentos do indeferimento:

Instada a apresentar demonstrativo analítico das apropriações dos rendimentos (fl. 88), juntou a interessada o documento de fl. 101 que apenas reproduz os lançamentos registrados no livro razão (fls. 102/125) sem, entretanto, explicitá-los, com vistas a estabelecer inequivocamente vínculo entre ditos rendimentos e aqueles consignados nos Informes de Rendimentos de que se valeu para pleitear a compensação. Tampouco acrescentou informações que pudessem esclarecer o estudo do processo no que diz respeito ao desdobramento da conta controladora dos rendimentos de debêntures (fl. 126).

Na fase recursal, o demonstrativo de rendimentos anexado à manifestação de inconformidade apresentada (fl. 272) limita-se a compilar os dados relativos aos informes de rendimentos que antes haviam sido apresentados.

Considerando-se a premissa suscitada pela defesa, no sentido de que a diferença entre as cifras encontrar-se-ia contabilizada em outros períodos por força do regime contábil de competência, imprescindível a individualização de cada um dos rendimentos a fim de que ficasse caracterizada a efetiva correspondência entre o que fora contabilizado e a respectiva informação prestada pela instituição financeira. Apenas a título de esclarecimento, enquanto a apropriação contábil das receitas, fornecida pela interessada e compilada no quadro constante da fl. 240, registra a importância de R\$1.479.536,29, neste valor computadas as importâncias decorrentes de ganho com debêntures, o demonstrativo de rendimentos e IRRF dá conta da importância de R\$681.206,00 de ganhos.

Não há nos autos nenhum outro elemento que possa atestar que tais lançamentos se refiram, efetivamente, aos rendimentos financeiros que propiciaram as retenções do imposto cuja repetição se almeja. Nem tampouco as cópias do livro "razão definitivo" juntadas aos autos contribuem para esse específico fim, eis que repetem idêntico histórico.

Em suma, pois, a contabilidade até o momento mostrada pela recorrente exterioriza lançamentos contábeis de apropriações de receitas financeiras, porém, não se encontra provado que estas dizem respeito aos ganhos junto ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Banco Safra S/A e que ensejaram as retenções ora sob análise. A contabilização de forma consolidada, sem livros auxiliares ou arquivos analíticos que demonstrem a exatidão dos objetivos pretendidos, não permite estabelecer indubitavelmente o vínculo entre o rendimento contabilizado e o informado pela fonte pagadora.



Ciente da Decisão de Primeira Instância em 20/11/2006, conforme documento de fl. 307, a empresa apresentou recurso voluntário em 20/12/2006 (fls. 308/320), acompanhada da documentação de fls. 323/435, mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Esclarece que a totalidade do crédito pleiteado decorre das retenções na fonte incidentes sobre os resgates de aplicações financeiras, efetuados em 1999.
- Segundo afirma, os valores indicados nos informes de rendimentos incluem tanto as receitas reconhecidas pelo regime de competência durante o ano de 1999 como aquelas registradas na contabilidade no ano de 1998. Da mesma forma, pelo regime de competência, os valores reconhecidos como receita financeira durante o ano de 1999 incluirão não somente os rendimentos objeto de resgate como também determinadas receitas que somente serão resgatadas em períodos posteriores. Esse seria o motivo das divergências entre os valores dos demonstrativos, emitidos pelas fontes pagadoras, e aqueles que constam de sua contabilidade.
- Embora entenda que já estivesse provado seu direito pela documentação até então acostada aos autos, faz juntar novamente cópia de seus registros contábeis e fiscais, referentes aos anos de 1998 e 1999, acompanhados de novos demonstrativos, ainda mais detalhados do que os anteriormente apresentados. Afirma que sua contabilidade dá suporte ao seu pleito.
- Argúi que, caso se entendesse que os fatos não estavam suficientemente esclarecidos, a decisão recorrida deveria ter determinado a realização de diligências, a fim de eliminar eventuais questões a respeito da efetiva tributação das receitas em questão, em observância ao princípio da verdade material.
- Aduz também que, ainda que não fosse comprovado o oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos objeto de seu pedido, deveria ter sido reconhecido o crédito correspondente à parcela inequivocamente comprovada.



- Invoca, em seu favor, a aplicação do art. 112 do CTN, o qual, segundo sua ótica, determina a interpretação de maneira mais favorável ao acusado nos casos em que ocorrerem dúvidas quanto aos fatos apurados. Menciona extensa jurisprudência administrativa e judicial em apoio de sua tese.
- Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida, com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório, bem assim a homologação das compensações dele decorrentes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata a lide de pedido de restituição de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2000, ano-calendário 1999, ficha 13A, linha 18, fl. 15 deste processo. Cumulativamente, foram apresentados pedidos de compensação.

O valor pleiteado é de R\$ 45.577,93, correspondente ao saldo negativo apurado de R\$ 135.696,62, reduzido por compensações espontâneas efetuadas pela interessada no montante de R\$ 90.118,69. De pronto, se observa que o saldo negativo é composto unicamente por retenções de Imposto de Renda na Fonte, visto que não foi apurado imposto devido, nem existem outros valores a deduzir. A questão, conforme corretamente abordada pela DRF Araraquara e, posteriormente, pela DRJ Ribeirão Preto, é confirmar se as retenções de fato existiram, e se as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

A DRF Araraquara apontou, de início, a existência de divergências no valor do imposto de renda retido na fonte, cujos totais no ano de 1999 seriam de R\$ 135.696,60, segundo os informes de rendimentos, R\$ 132.765,20, de acordo com a escrituração contábil, e de R\$ 176.417,20, pelas DIRFs apresentadas à Receita Federal pelas fontes pagadoras, vide demonstrativo no Despacho Decisório de fls. 240/241.

Tais diferenças já não mais se verificam: por um lado, o valor de R\$ 176.417,20 é insubsistente, eis que o somatório dos valores de imposto retido na fonte, segundo os extratos de DIRFs de fls. 127/131 é de R\$ 135.696,70, valor idêntico ao dos comprovantes de rendimentos de fls. 98/100; por outro lado, a diferença contabilizada a menor de R\$ 2.931,34 foi espontaneamente regularizada em 30/04/2000, antes do pedido de restituição ou de qualquer procedimento de ofício,



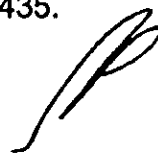
conforme demonstrativo apresentado pela interessada (fl. 272) e cópia do Razão (fl. 271).

Resta, assim, como único fundamento para o indeferimento do pleito da interessada, a dúvida levantada pela autoridade julgadora *a quo* sobre se as receitas auferidas em aplicações financeiras, as quais motivaram as retenções de imposto de renda na fonte, teriam sido oferecidas à tributação. Entendeu aquela autoridade que disso não havia prova, segundo o trecho do acórdão já transcrito anteriormente.

Pois bem, já em fase recursal, a recorrente trouxe ao processo novos demonstrativos, mais detalhados, por tipo de operação e em ordem cronológica (fls. 341/358), além de novamente acostar aos autos cópias de seus registros contábeis (fls. 365/435). Se considerado o estrito teor do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, os novos demonstrativos não deveriam ser considerados, por apresentados a destempo. Entretanto, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, merecem ser examinados, o que passo a fazer.

Compulsando os autos, verifico que:

- O valor do Imposto de Renda na Fonte pleiteado pelo contribuinte (DIPJ, linha 13A/13, fl. 15) é o mesmo que consta das DIRFs de fls. 127/131, o mesmo que consta dos informes de rendimentos de fls. 98/100 e o mesmo que se encontra contabilizado na conta 022.004 – *IRRF Financeiras* (fls. 392/435 e 272), considerando-se os ajustes efetuados em 30/04/2000: R\$ 135.696,62 (diferenças apenas nos centavos).
- O valor de receitas financeiras que consta das DIRFs de fls. 127/131 e dos informes de rendimentos de fls. 98/100 é de R\$ 681.206,00 (diferenças apenas nos centavos).
- O valor das receitas financeiras contabilizadas em 1999 na conta 911.001 – *Rend. de Aplicações Financeiras Renda Fixa* – é de R\$ 1.477.057,07, conforme demonstrativo sintético de fl. 341, demonstrativos analíticos de fls. 342/358 e cópias do Razão às fls. 392/435.



- A recorrente demonstra essa diferença entre receitas financeiras contabilizadas (R\$ 1.477.057,07) e rendimentos que constam dos informes fornecidos pelas instituições financeiras (R\$ 681.206,00), mediante demonstrativos sintéticos e analíticos, por operação financeira e em ordem cronológica, relacionando cada valor de rendimento apropriado (por competência) à página correspondente do Razão, idem quanto a cada valor de imposto retido na fonte, por ocasião de cada resgate efetuado.
- As receitas financeiras contabilizadas (R\$ 1.477.057,07) foram oferecidas à tributação, integrando o valor de R\$ 2.604.843,48 (DIPJ, linha 07A/24, fl. 07) juntamente com outras rubricas, conforme demonstrativo de fl. 341 e cópias do Razão às fls. 392/435.

Por todo o exposto, considero que foram adequadamente esclarecidas e comprovadas as diferenças e dúvidas suscitadas em primeira instância. Observe-se, afinal, que se trata de receitas financeiras contabilizadas e oferecidas à tributação em valores superiores às que constam dos informes de rendimentos, fato explicado pela recorrente como decorrência do regime de competência utilizado na apropriação contábil dessas receitas. Em face dos detalhados demonstrativos apresentados, relacionando as operações financeiras e os registros contábeis, não vislumbro motivos para questionar o vínculo entre os rendimentos contabilizados e aqueles informados pelas fontes pagadoras.

Assim, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 006 de dezembro de 2007.


WALDIR VEIGA ROCHA

